

DA DESTINAÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Valéria Silva Galdino*

RESUMO

Com o desenvolvimento biotecnológico, a reprodução deixou de ser um fato natural para submeter-se à vontade humana. A Constituição Federal, no § 7º do art. 226, dispõe que as pessoas podem recorrer a todos os meios científicos disponíveis para terem filhos; contudo, as técnicas utilizadas geram problemas de ordem ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica, em decorrência da sobra de embriões. A condição do embrião excedentário não se enquadra no modelo clássico previsto no Código Civil brasileiro. Não há dúvida de que a partir da fecundação já existe vida, e esta ocorre em várias etapas, como a morte. É a fase da nidação e da formação do sistema nervoso que permite a individualidade humana. Para o transplante de órgãos vitais, considera-se a paralisação da atividade cerebral. Tal critério poderia ser adotado em relação às pesquisas com os embriões excedentes. Antes da Lei de Biossegurança, o Conselho Federal de Medicina disciplinava o assunto. Hodiernamente, o lapso temporal é de três anos de congelamento para que os embriões possam ser utilizados para pesquisa ou destinados à doação, desde que os genitores autorizem e haja a aprovação do Comitê de Ética. Após a publicação dessa Lei, a destinação dos embriões congelados ficou dependendo de regulamentação posterior. Discute-se a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005. Os defensores desta afirmam que a vida tem início com a fecundação, e destruir um embrião contraria o art. 5º da Carta Magna. Não há, porém, inconstitucionalidade na Lei de Biossegurança, visto que os embriões destinados à pesquisa não têm sistema nervoso. Se não virão, de nenhuma forma, a se tornar seres humanos, parece mais do que justo e sensato dar a eles uma finalidade nobre, ou seja, permitir que promovam a saúde de milhões de pessoas.

* Advogada em Maringá, mestra e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

PALAVRAS-CHAVE

REPRODUÇÃO ASSISTIDA; EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS; LEI DE BIOSSEGURANÇA.

ABSTRACT

With the biotechnological development, the reproduction is under the human will and is not a natural event anymore. The Federal Constitution, in § 7º of article 226 establishes that people may resort to all available scientific methods to have children. However, the techniques used create problems of ethical, moral, religious, psychological and juridical orders, resulting from the excess embryos. The condition of the excess embryo does not fit into the classical model due to the Brazilian Civil Code. There is no doubt that there is life as soon as fecundation takes place, and life occurs in many stages, such as death. It is the implantation and the nervous system formation stages which allow the human individuality. For the vital organs transplantation, the end of the brain activity is considered. This criteria could also be adopted for the excess embryos research. Before the Biosecurity Law, the Federal Medicine Council used to regulate this issue. Nowadays, there is a time lapse of three years of frozenness, so that the embryos can be used for research or destined to donation, when the progenitors give authorization and there is an approval of the Ethics committee. After the publication of this law, the destination of the frozen embryos depends on further regulation. The unconstitutionality of the article 5 of the Law 11.105/2005 is also discussed. Their defenders affirm that life begins with the fecundation and to destroy an embryo contradicts the article 5 of the Constitution. However, there is no unconstitutionality in the Biosecurity Law, for the embryos which are destined to research do not have a nervous system. If they are not going to become, in any way, human beings, it seems to be more than fair and reasonable to give them a noble purpose, such as to promote the health of millions people.

KEYWORDS

ASSISTED REPRODUCTION; EXCESS EMBRYOS; BIOSECURITY LAW

1. INTRODUÇÃO

O ato de procriar é uma das funções mais importantes dos seres vivos. Com o desenvolvimento biotecnológico, deixou, porém, de ser um fato puramente natural para submeter-se à vontade humana.

O desejo de gerar um filho é garantido pela nossa Carta Magna no art. 226, § 7º. Podem, assim, as pessoas recorrerem a todos os meios científicos disponíveis para a realização do seu projeto de parentalidade.

O direito de procriar envolve outros direitos garantidos constitucionalmente, como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à saúde e o direito ao planejamento familiar.

O Estado estimula os avanços da medicina reprodutiva, bem como, por meio do art. 1.597 do Código Civil brasileiro, legitima a possibilidade de reprodução pelos casais que a desejam mas não podem obtê-la pela via natural¹.

Atualmente, as técnicas utilizadas para a reprodução assistida são: a inseminação artificial,² a transferência intratubária de gametas,³ a fertilização *in vitro*⁴ e a micromanipulação de gametas.⁵

¹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

² Segundo Zeno Veloso, “a inseminação artificial é o processo de reprodução humana pelo qual se introduz o sêmen no óvulo, podendo o encontro ser produzido diretamente no órgão genital feminino, ou a fecundação ser realizada em laboratório – *in vitro* –, colocando-se o embrião, posteriormente, no útero” (VELOZO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros Ed., 1997. p. 150).

A inseminação artificial pode ser homóloga, quando o material genético é proveniente do casal interessado na reprodução, ou heteróloga, quando é oriundo de terceira pessoa diversa do casal interessado na reprodução.

³ A transferência intratubária de gametas ou GIFT é um processo de procriação assistida pelo qual os gametas femininos são estimulados por hormônios a produzirem óvulos, enquanto os gametas masculinos são obtidos normalmente mediante a masturbação. Após essa etapa, são aspirados e, posteriormente, introduzidos no interior das trompas, com o auxílio da videolaparoscopia, para completar o ciclo de fecundação. In CARDIN, Valéria Silva Galdino; FUJITA, R. K. R. Da destinação dos pré-embriões excedentários. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). *Bioética e sexualidade*. 1 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004, v. único, p. 55-63.

⁴ Conforme REINALDO PEREIRA E SILVA, a fertilização *in vitro* consiste na “técnica de procriação assistida mediante a qual se reúnem, extracorporeamente, numa placa de ‘petri’ ou num tubo de ensaio, o material genético masculino e o material genético feminino, propiciando a fecundação e a formação do ovo, cuja introdução no útero da mulher dar-se-á após iniciada a divisão celular”. (SILVA, Reinaldo Pereira.

A difusão dessas novas técnicas gerou problemas de ordem ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica.

Silvia Cunha Fernandes assevera que eticamente o embrião não pode, em seu desenvolvimento, ser tratado como coisa e a sua utilização industrial ou comercial está totalmente proibida. Contudo, a pesquisa em embriões pode ser aceita se trouxer progressos de diagnósticos ou terapêuticos e desde que não provoque modificações artificiais no genoma humano transmissíveis à descendência. Visa proteger, assim, o indivíduo e a espécie humana.⁶

A reprodução humana assistida suscita ainda um conflito psicológico, porquanto o novo ser deixa de ser da ordem "dada" e ingressa na ordem do "feito", tornando-se um ato de vontade materializado mediante técnicas alheias ao controle do casal. A alteração na ordem natural dos acontecimentos provoca divagações sobre o sentido e o valor desse poder, gerando na *psiquê* humana uma série de conflitos.⁷

Do ponto de vista jurídico, faz-se necessária a proteção dos embriões humanos excedentes; contudo, algumas considerações devem ser tecidas acerca do momento em que se inicia a vida do embrião criopreservado e de quando ele pode ser considerado sujeito de direitos, para só então avaliar a possibilidade de utilizá-lo em pesquisa, doá-lo ou descartá-lo.

2. DO INÍCIO DA VIDA E DA PERSONALIDADE DO EMBRIÃO

Análise bioética das técnicas de procriação assistida. *Ética e bioética: novo direito e ciências médicas*. Volnei Ivo Carlin (Coord.). Florianópolis: Ed. Terceiro Milênio, 1998. p. 127).

A fertilização *in vitro* pode ser realizada com o material genético do próprio casal interessado ou de uma terceira pessoa (doador).

A micromanipulação de gametas, ou, como é costumeiramente denominada, a ICSI - Intracytoplasmic Sperm Injection (Injeção Intracitoplasmática de Esperma), consiste na injeção direta de espermatozoides, colhidos mediante a masturbação ou diretamente dos canais deferentes, epidídimo ou testículos, nos óvulos, obtidos mediante estímulos no ovário através de hormônios existentes no útero feminino. CARDIN, Valéria Silva Galdino; FUJITA, R. K. R. Da destinação dos pré-embriões excedentários. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). *Bioética e sexualidade*. 1 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004, v. único, p. 55-63.

FERNANDES, Silvia Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 104.

⁷ FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p. 51.

O artigo 2º do Código Civil estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.⁸

Segundo esse dispositivo legal, o marco inicial da vida assenta-se no instante em que ocorre a concepção pelo processo natural de reprodução. Todavia, dúvidas podem surgir se a concepção ocorreu em laboratório.

Diversas são as teorias que tentam estabelecer o marco inicial da vida, sendo as principais a concepcionista e a natalista.

Para os defensores da primeira corrente, a personalidade teria início no momento da concepção e não no do nascimento com vida.

Silmara A. Juny Chinelato de Almeida, ao discorrer sobre a corrente concepcionista, afirma que a “personalidade do nascituro é incondicional, não dependendo de nenhum evento subsequente, estando seus direitos personalíssimos (vida, liberdade, saúde) garantidos. No entanto, certos efeitos de certos direitos (como os patrimoniais) dependem do nascimento com vida. A titularidade dos direitos não seria discutida, havendo apenas incapacidade. Já em relação aos direitos patrimoniais, o nascimento sem vida funcionaria tão-só como condição resolutiva.”⁸

Já os adeptos da teoria natalista⁹ defendem que a personalidade jurídica somente tem início com o nascimento com vida.

ANA CRISTINA RAFFUL entende que essa teoria não explica por completo a situação jurídica do nascituro uma vez que não menciona o porquê do reconhecimento de direitos ao nascituro.¹⁰

Afirma ainda a autora que, “quando o código menciona colocar a salvo seus direitos, o faz fixando esta personalidade como sendo um pré-requisito (art. 2º do Código Civil brasileiro) ou mesmo um pressuposto para que se possam adquirir direitos e contrair obrigações. Dessa forma, nenhum direito poderia ser resguardado se o nascituro não tivesse personalidade. O nascimento com vida não seria uma condição suspensiva, mas um pressuposto para aquisição da personalidade jurídica material”.

⁸ ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, pp. 181-190.

⁹ Defendem essa teoria: Silvio Rodrigues, Vicente Ráo, Sady Cabral Gusmão, Eduardo Espínola .

¹⁰ RAFFUL, Ana Cristina. *A reprodução artificial e os direitos de personalidade*. São Paulo: Themis, 2000

Para Silvio Venosa, “o nascituro é um ente concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento”(…) ¹¹

Segundo essa teoria, os direitos assegurados ao nascituro constituem mera expectativa de direitos, que serão concretizados em razão do nascimento com vida.

Os defensores ¹² da corrente da personalidade condicional asseveram que o nascituro teria direitos, todavia estariam subordinados a uma condição suspensiva, que seria o nascimento com vida.

As teorias genético-desenvolvimentistas “condicionam a determinação do início da vida à verificação dos fatores fisiológicos capazes de evidenciar a existência da individualidade humana, não se podendo falar em indivíduo enquanto inexistir diferenciação entre as células do embrião.” ¹³

A primeira fase é denominada período pré-embriônico, tendo início na fertilização e findando na terceira semana (pré-embrião ou zigoto). Já a segunda ocorre a partir da quarta semana e vai até a oitava (embrião), sendo designada período embriônico. Após essa etapa tem-se o período fetal, no qual já houve a nidação, que vai da nona semana até o nascimento (feto). ¹⁴

Mônica Scaparo assevera que,

“[...] enquanto não for atingido o estágio de desenvolvimento de oito células, não é lícito falar-se da existência de individualidade humana. Até que ocorra esse estágio, as divisões executadas nas células (clonagens) têm como resultado a geração de diversos indivíduos dotados de idênticas características [...]” ¹⁵

Alguns doutrinadores, como Heloisa Helena Barboza, Maria Helena Diniz, Sérgio Ferraz, Jussara Maria Leal Meirelles, Mônica Sartori Scaparo, acolhem os postulados da embriologia.

Existem outras teorias que condicionam a existência da vida à implantação do embrião no útero materno (que só ocorre entre o 5º e o 6º dia), pois somente a partir

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo – *Direito Civil*: parte geral, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004

¹² Citam-se: BEVILÁQUA, Clovis; DRAY, Guilherme Machado e CAMPOS, Diogo Leite de.

¹³ ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. Salvador: *Revista Jurídica UNIFACS*, julho 2007, p. 7

¹⁴ Araújo, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. Salvador: *Revista Jurídica UNIFACS*, julho 2007, p. 6

¹⁵ SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 43

desse momento haverá a possibilidade de geração de um indivíduo. Portanto, após a nidação é que se poderia falar em existência humana.¹⁶

Nesse sentido é a lição de Silmara J. A. Chinelato e Almeida, para quem

“Somente se poderá falar em ‘nascituro’ quando houver a nidação do ovo. Embora a vida se inicie com a fecundação, é a nidação – momento em que a gravidez começa – que garante a sobrevivência do ovo, sua viabilidade. Assim sendo, o embrião na fecundação *in vitro* não se considera nascituro”.¹⁷

Há também aqueles que entendem só ser possível a identificação da individualização humana na fase do blastocisto, ou seja, após os 14 primeiros dias posteriores à fecundação, quando se tem a formação rudimentar da organização do sistema nervoso central.¹⁸

Segundo Cristiane Beuren Vasconcelos, (...) de acordo com o estágio evolutivo do embrião surgem às teorias do pré-embrião, da nidação, do ovo, da personalidade condicional e natalista. Os defensores¹⁹ dessa teoria visualizam no embrião um antes e um depois na aquisição da dignidade humana.²⁰

Após o exame dessas correntes doutrinárias, chega-se a um impasse quanto ao início da vida e da personalidade civil do embrião criopreservado: do ato da fecundação em laboratório, da implantação do ovo fecundado no útero da mulher ou da formação do sistema nervoso.

Faz-se necessário ainda distinguir o embrião do nascituro, da prole eventual e de pessoa, uma vez que ele não se enquadra no modelo clássico previsto em nosso Código Civil.

O embrião é definido pelo Dicionário Aurélio como "o ser humano nos primeiros estágios de desenvolvimento".²¹

Segundo De Plácido e Silva²², nascituro é o “ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intra-uterina. Mas não

¹⁶ MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 118.

¹⁷ ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 181-190.

¹⁸ ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. Salvador: Revista Jurídica UNIFACS, julho 2007, p. 7

¹⁹ Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez 2005, Reinaldo Silva Pereira. Introdução ao biodireito. p. 18, Jussara Maria leal Meirelles. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*.p.11, Maria Celeste Cordeiro. *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*.p.29 e Heloisa Helena . *Novos temas de biodireito e bioética*. p. 78

²⁰

²¹

nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa”.

Para melhor conceituar e explicar o que vem a ser prole eventual, Jussara Maria Leal de Meirelles assinala que “a prole eventual consiste no (s) ente (s) humano (s) que pode (m) vir a ser concebido (s); é a prole futura de determinada pessoa (s).”²³

Pessoa é o ente ao qual a lei atribui direitos e deveres.

O nascituro difere da pessoa natural pela ausência da personalidade e somente com o nascimento com vida será sujeito de direitos.

Entende-se por prole eventual aqueles que ainda virão a nascer, mas que já possuem seus direitos legalmente assegurados.²⁴

Gisele Mendes de Carvalho adverte que ser pessoa não é simplesmente estar no mundo ou existir como realidade física, tal como os animais e vegetais. Significa estar no mundo e interagir com ele.²⁵ Não resta dúvida de que o legislador atribui valores diferentes conforme o desenvolvimento do ser humano, tanto que a pena do homicídio é mais grave do que a do aborto.²⁶

Assevera ainda a autora que o útero não é apenas um espaço físico como os laboratórios; pelo contrário, o embrião no interior do útero evoluirá até o ponto de converter-se em uma vida humana independente da vida materna, enquanto que no laboratório o embrião pode permanecer meses, anos ou até décadas sem jamais chegar a converter-se em pessoa.²⁷

O embrião não é nascituro, porque não se encontra em desenvolvimento no ventre materno; não é prole eventual, porque já foi concebido; tampouco é pessoa natural, porque não nasceu.

Não há dúvida de que o embrião criopreservado deve ser protegido, contudo é inapropriado fazê-lo conforme a exegese do art. 2º do Código Civil, pois que, além de estar fora do ventre materno, representa uma expectativa de vida, ou seja, pode se tornar ou não uma pessoa.

22

23

24 FACHIN, Luis Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

25 CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez 2005, p.391

26 CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez 2005, p. 391-392.

27 CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez 2005, p. 393.

Segundo Ana Thereza Meirelles Araújo,

“A doutrina clássica utiliza o modelo silogístico-substantivo, que parte da análise da norma vigente para disciplinar o embrião concebido *in vitro*, subsumindo-o à categorização sobre sujeito de direito criada pelo Direito Civil. Essa sistematização aponta a pessoa natural, o nascituro e a prole eventual como sujeitos de direitos. Assim, o problema da disciplina jurídica do embrião extracorpóreo tem como ponto de partida a desnecessária tentativa de subsumi-lo a uma dessas categorias...”²⁸

O Conselho Federal de Medicina entende que o embrião fecundado em laboratório que se encontra “em estágio de oito células sem desenvolvimento de placa neural não pode ser considerado um ser humano. É uma expectativa potencial de vida. Assim como também são expectativas de vida os gametas masculinos e femininos, isoladamente. São partes que se completam para permitir, através de sua fusão, a mágica da vida: o ser humano”.ⁱⁱ

Não há dúvida de que a partir da fecundação já há vida, contudo é a fase da nidificação e da formação do sistema nervoso que permite a diferenciação celular, reconhecendo a individualidade humana e viabilizando o desenvolvimento do feto para logo após o parto se tornar uma pessoa.

Para a viabilidade dos transplantes de órgãos vitais, adotou-se a paralisação da atividade cerebral como critério para determinar o momento do óbito.

A partir da fecundação já existe vida, e esta não ocorre em um único momento, mas em várias etapas, assim como a morte. A formação do sistema nervoso poderia ser utilizada como critério para a utilização dos embriões criopreservados para a pesquisa, desde que oriundos da sobra da reprodução assistida, uma vez que jamais se tornarão pessoas.

Portanto, o embrião criopreservado deve ter uma tutela jurídica apropriada, bem como ter sua dignidade resguardada conforme a sua condição, todavia não nos mesmos moldes que o nascituro.

3. DO DESTINO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES E DA LEI DE BIOSSEGURANÇA – LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Quando um casal procura uma clínica especializada em reprodução humana assistida é porque já foram esgotados todos os tipos de tratamento para a procriação.

²⁸ Araújo, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. Salvador: Revista Jurídica UNIFACS, julho 2007, p. 9.

A probabilidade de a mulher engravidar por meio das técnicas de reprodução assistida nas primeiras tentativas é pequena, razão pela qual se torna indispensável fecundar diversos ovos a fim de que o casal não seja obrigado a repetir inúmeras sessões para colheita de materiais genéticos (óvulo e espermatozóide).

Para que haja sucesso na procriação artificial, faz-se necessário então um número excedente de embriões criopreservados a serem implantados a fim de que ocorra a gravidez.

Dentre os embriões obtidos, alguns não são transferidos, porque não se desenvolveram de forma normal (inviáveis), ou, embora sendo normais, ultrapassaram o número recomendável para a implantação no útero, evitando-se assim gestação múltipla com risco de aborto, parto precoce e outras complicações.

Alguns doutrinadores são contrários à fecundação de diversos óvulos para implantação múltipla, em decorrência da sobra dos embriões criopreservados.

Antes da Lei de Biossegurança, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.358/1992, determinou que

“As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões”. Contudo, “O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído”.

O Conselho Federal de Medicina²⁹ estabeleceu ainda que, se os cônjuges ou companheiros se separassem, fossem acometidos de doenças graves ou se um deles viesse a óbito, ficaria a critério daqueles a decisão do destino dos embriões.

Como se verifica, a resolução acima citada contém normas contraditórias, uma vez que não permite a destruição dos embriões, mas autoriza o descarte destes pelo casal, se ocorrer a dissolução do casamento ou da união estável, ruptura do vínculo matrimonial, enfermidade de um ou de ambos, quando ocorrer à morte de um deles, ou, ainda, em caso de doação dos embriões.

Após essa resolução, muitos doutrinadores se manifestaram no sentido de que o embrião, embora tenha sido fecundado em laboratório, não é parte do corpo dos doadores, mas sim “[...] *um efetivo ser humano, perfeitamente individualizado e que,*

²⁹ “No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los”. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358, DE 1992.

portanto, não pode ser objeto de disposição nem sequer de seus progenitores. Ninguém, portanto, tem o direito a destruí-lo”.³⁰

A primeira lei que regulamentou as questões relativas ao tema foi a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, que proibia a manipulação genética de células germinais humanas e a intervenção em material genético humano *in vivo*, salvo para tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se os princípios éticos da autonomia e da beneficência, conforme aprovação prévia da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - Ctnbio. Proibiu-se a clonagem por ser contrária à dignidade humana.

Em 24 de março de 2005, entrou em vigência a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105), que estabeleceu a destinação dos embriões excedentes, facultando ao casal doá-los a casais estéreis ou para pesquisas com células-tronco.

O art. 5º dessa Lei dispõe, *in verbis* :

“Art. 5º- É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º – Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º – Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º – É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”³¹

Essa Lei não permite a criação de embriões com fim específico para a pesquisa. Proíbe também as práticas de clonagem humana, de eugenia, bem como a comercialização de material biológico.

Para Luis Roberto Barroso, não permitir que sejam utilizadas células-tronco extraídas de embriões produzidos exclusivamente para pesquisas tem uma consequência ético-jurídica, que é afastar a objeção antiutilitarista segundo a qual "o uso de embriões

³⁰ Cita-se: MEIRELLES, Jussara, SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos, MOREIRA FILHO, José Roberto, BARROSO, Luis Roberto. YONE FREDIANI tem o mesmo entendimento “[...] a todo embrião deve ser resguardado o direito de ser implantado em útero, posto que a única maneira de se proteger a vida e a integridade física desse ser em formação é garantir-lhe a implantação, viabilizando, por conseguinte, seu desenvolvimento de forma normal e sadia. Via de consequência, entendemos que a eliminação de embriões importa na interrupção do direito à vida, semelhante à prática abortiva, embora exista no ordenamento legal vigente a tipificação dessa figura penal nesse sentido.”

³¹ Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, art. 5º e incisos.

em pesquisas significaria tratá-los como meios para a realização das finalidades de outrem".³²

Algumas controvérsias surgiram acerca desse dispositivo, como, por exemplo: o que fazer com os embriões congelados que não se encontram nas condições acima especificadas? Existe ou não um critério científico que fundamente o lapso temporal de 03 (três) anos adotado pelo legislador? O que são “embriões inviáveis”? O § 1º do art. 5º dispõe que “é necessário o consentimento dos genitores” para a pesquisa com células-tronco embrionárias. Como ficaria a questão do consentimento se houvesse a dissolução do vínculo matrimonial ou se os embriões fossem abandonados? Deve ou não ser criada uma presunção de consentimento? Nos casos de doação, o casal poderá pleitear o ressarcimento dos gastos já realizados no tratamento de reprodução assistida? Quem será responsável pela obtenção do consentimento dos genitores?

Outra questão relevante é a garantia da privacidade das pessoas que se submetem às técnicas de reprodução assistida. Como os pesquisadores teriam acesso aos embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos?

Os embriões congelados após a data da publicação dessa Lei não podem ser doados para pesquisa ou para casais estéreis e estão dependendo de regulamentação posterior, em decorrência dos incisos I e II do art. 5º da Lei. Tal normatização deverá ocorrer até março de 2008.

Não há nenhuma fundamentação para o lapso temporal de três anos, pois algumas crianças nasceram saudáveis de embriões congelados há mais tempo, como, por exemplo, o caso de Alissa, filha de Marcelo Silveira e Alessandra Câmara Silveira, que nasceu após 06 anos da implantação de seu irmão gêmeo João Marcelo. Tal fato ocorreu na cidade de Ribeirão Preto (SP).³³

O prazo supracitado oferece um mínimo de segurança, visto que, com o passar do tempo, diminui a probabilidade de êxito na reprodução assistida, não restando alternativa senão a pesquisa com células-tronco.

³² BARROSO, Luis Alberto. Gestação de fetos ancefálicos e pesquisas com células-tronco: temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres/Daniel Sarmento, Flávio Galdino* (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 694.

³³ Disponível em: http://www.ensp.fiocruz.br/RADIS/PDF/RADIS_35.PDF. Acesso em: 18.set.2007

Quanto aos embriões inviáveis, são aqueles sem potencialidade de desenvolvimento celular.³⁴ Apenas 30% a 40% dos embriões criopreservados excedentes do tratamento de pacientes que conseguiram engravidar têm bom potencial reprodutivo; e os de baixo potencial, que representam menos de 10%, são fruto de tratamento em que a paciente não engravidou. Aqueles podem ser doados a casais com dificuldades de reprodução e sem condições de arcar com os custos de um tratamento. Mas, dos mil casais que foram tratados, nenhum autorizou a doação de seus embriões para casais inférteis. A maioria deles (60%), tratados na Dison, optaram pela destruição dos embriões; os demais (40%) destinaram a doação para pesquisa.³⁵

A doação dos embriões excedentários para casais estéreis poderá implicar a instrumentalização de seres humanos, se a fecundação for direcionada à fabricação de uma criança destinada à adoção, ainda em estágio embrional.³⁶

Para a doação dos embriões, deve haver consentimento expreso dos responsáveis pelo material genético e dos beneficiários do tratamento, uma vez que não haverá vínculo biológico algum, pois o material genético será totalmente estranho ao casal receptor, fato que poderá gerar dificuldade na determinação da prova da filiação. Havendo discussão e não sendo possível a prova biológica, grande valor terá o termo de consentimento, cuja cautela na obtenção deve ser redobrada por parte médico e do pesquisador.³⁷

Acerca do tema, Ana Thereza Meirelles Araújo assevera que (...) “não parece plausível legitimar a prática da reprodução artificial e imputar a quem a ela se submeta o ônus da doação obrigatória de seu excedente para reprodução de outros casais. Ademais, é solução que pode não funcionar, tendo em vista que a grande maioria dos casais inférteis ou estéreis optará por utilizar seus próprios gametas, seu próprio material genético (seja de ambos, seja de apenas um deles). Assim, submeter o excedente embrionário à imposição de adoção futura terminará por expô-lo aos riscos do congelamento ou descongelamento, conforme o aparecimento dos pais”.³⁸

Em caso de dissolução do vínculo matrimonial ou de abandono, os embriões

³⁴ www.unb.br/acs/unbagencia/ag0407-46.htm. Acesso em 17.set.2007

³⁵ http://www.comciencia.br/noticias/2005/06/celulas_tronco.htm. Acesso em: 12.09.2007

³⁶ MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 221.

³⁷ BORGES JÚNIOR, Edson; OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar?* São Paulo: Editora Gaia, 2000. p. 70.

³⁸ ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. *Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo*. Salvador: *Revista Jurídica UNIFACS*, julho 2007, p. 13.

devem ser enviados à pesquisa. Quanto ao lapso temporal, poder-se-ia adotar o mesmo do congelamento, ou seja, após três anos sem nenhuma manifestação dos genitores os embriões seriam destinados à pesquisa pelos próprios médicos.

Acrescente-se que, mesmo havendo a autorização dos genitores, o § 2º do art. 5º da Lei 11.105³⁹ determina que as células não podem ser manipuladas de forma irresponsável e sempre dependerão da aprovação do Comitê de Ética da instituição.

Discute-se ainda a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005. Os defensores da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.510 afirmam que a vida tem início com a fecundação, e destruir um embrião humano contraria o art. 5ª da Constituição Federal, que garante a todos o direito à vida. Para aqueles que entendem que a Lei seria constitucional, há vida no momento em que as funções cardíacas e cerebrais funcionam simultaneamente. E as pesquisas podem trazer a cura para portadores de doenças graves, como o mal de Parkinson e a esclerose múltipla.⁴⁰

Para Erickson Gavazza Marques,

“(…) há que ser feita uma analogia entre o dispositivo da Lei de Biossegurança que se pretende seja declarado inconstitucional e a Lei de Transplantes de Órgãos (Lei nº 9.434/97). Com efeito, o artigo 3º da Lei de Transplantes estabelece as condições necessárias para que possa ser feito um transplante de órgão de pessoa morta. E por pessoa morta a Lei de Transplantes entende que seja aquela que tenha sido vítima de morte encefálica, cuja caracterização é a presença de coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinhal, apnéia e falta de atividade metabólica, elétrica e perfusão sanguínea no cérebro (Resolução nº 1.480/97 do CFM). Ora, se não há vida quando a pessoa é considerada morta, e se esta condição ocorre uma vez existente as circunstâncias apontadas na Resolução nº 1.480/97, então é forçoso concluir que, para haver vida, é necessária a reunião das condições apontadas na Resolução nº 1.480/97, a saber: atividade motora supra-espinhal, movimentos respiratórios, atividade metabólica, elétrica e perfusão sanguínea no cérebro. Se ausentes tais condições, *verbi gratia* como no caso dos embriões excedentes, inviáveis, e congelados há pelo menos 3 anos, concluimos não haver vida nessa hipótese. E se não há vida, do ponto de vista da Lei nº 9.434/97, por que haveria em se tratando da Lei nº 11.105/05?”⁴¹

Luis Roberto Barroso afirma que acatar a tese da inconstitucionalidade da pesquisa com células-tronco seria negar a possibilidade da própria fertilização *in vitro*,

³⁹ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa

⁴⁰ PINHEIRO, Aline, Revista Consultor Jurídico, 9 de outubro de 2005. In: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/38560,1>. Acesso em: 13.set.2007.

⁴¹ MARQUES, Erickson Gavazza. É constitucional pesquisar células-tronco a partir de embriões. Disponível em: http://genoma.ib.usp.br/noticias/pdf/rep-erickson_marques070420.pdf. Acesso em: 17.ago.2007.

"a não ser que se sustentasse a necessidade de que todos os embriões fecundados fossem implantados, o que não é possível.

Agnes Nishimura afirmou que a “aprovação da Ação de Inconstitucionalidade (Adin) da Lei de Biossegurança pelo Supremo Tribunal Federal seria um retrocesso para a ciência, à volta ao obscurantismo”.⁴²

Segundo o manifesto pelas células tronco embrionárias, a questão em pauta não é determinar a definição científica da vida humana, mas sim o Supremo Tribunal Federal julgar a que forma de vida humana o art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida. Isso em decorrência do fato de que o nosso ordenamento jurídico permite o aborto de fetos que representam risco de vida à gestante; autoriza as técnicas de fertilização *in vitro*, que criam embriões supranumerários;⁴³ permite ainda a utilização de métodos contraceptivos como o DIU (dispositivo intra-uterino) e a pílula do dia seguinte, que impedem a gravidez quando já houve a concepção e se formou o embrião.

Acerca do tema, Patrícia Pranke assevera que,

“(…) Em diversos países, incluindo o Brasil, o dispositivo intra-uterino (DIU) e a pílula do dia seguinte são facilmente aceitos, mas a utilização dos pré-embriões, como fonte de células-tronco para a pesquisa e a clínica, não. Essas situações parecem contraditórias, uma vez que se referem às mesmas células. O DIU de progesterona impede a implantação do blastocisto no útero. Uma vez que a implantação ocorre a partir do sexto dia, o blastocisto seria quem estaria sendo destruído através desse método contraceptivo. A pílula do dia seguinte destrói as células até 72 horas após a fecundação. Portanto, os dois métodos estariam destruindo as células-tronco embrionárias, tanto quanto como se essas células, já produzidas e congeladas, fossem utilizadas para a pesquisa clínica. Certamente, a sociedade está diante de um dilema. Se o conjunto de células é considerado como um ser humano desde a fecundação, antes ainda da implantação no útero, se deveria proibir o DIU, a pílula do dia seguinte e o congelamento dos embriões”.⁴⁴

Poder-se-ia afirmar que não há também nenhuma inconstitucionalidade na Lei de Biossegurança se considerarmos que a Lei de Transplantes estabelece que, ainda que a pessoa esteja viva, mas sem atividade cerebral (Lei nº 9.434/1997), ocorrerá o óbito para que os órgãos sejam aproveitados. Logo, os embriões até o 14º dia poderão

⁴² CRAVEIRO, Rodrigo. As células tronco são uma esperança para o futuro. Disponível em: <http://www.celula-tronco.com/noticias.php?codigo=97>. Acesso em: 19.09.2007.

⁴³ <http://www.ivct.org/pdf/manifesto.pdf>. Acesso em: 17.09.2007

⁴⁴ PRANKE, Patrícia. A importância de se discutir o uso das células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Setembro de 2004. Disponível em: <http://www.cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v56n3/a17v56n3.pdf>. Acesso em: 16.09.2007

ser pesquisados, já que não têm o sistema nervoso embora haja vida desde a fecundação.⁴⁵

Saliente-se que a destinação dos embriões à pesquisa científica se coaduna com o respeito à vida e à dignidade humana, em decorrência de que, se os embriões não virão, de qualquer forma, a se tornar seres humanos, não haveria por que deixar de atribuir à sua curta existência um sentido nobre, que é promover a vida e a saúde de outras pessoas.⁴⁶ Logo, não há ofensa ao direito à vida, previsto no art. 5º de nossa Carta Magna.

A Lei de Biossegurança, ao permitir a realização de pesquisas com células extraídas de embriões excedentários, trouxe a perspectiva de cura para doenças que causam sofrimento e a morte de milhões de pessoas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso ordenamento jurídico permite que o processo reprodutivo seja realizado artificialmente, por meio da inseminação artificial homóloga ou heteróloga, uma vez que o projeto de parentalidade é uma garantia constitucional. Contudo, as técnicas utilizadas para tal desiderato geraram problemas de ordem ética, moral, religiosa, psicológica e jurídica quanto aos embriões excedentes.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) não disciplinou a destinação dos embriões excedentários.

O embrião criopreservado não deve ser protegido segundo o modelo clássico previsto no Código Civil, porquanto não é nascituro, porque não se encontra no ventre materno; não é prole eventual, porque já foi concebido; tampouco é pessoa, porque ainda não nasceu. Ressalte-se que ser pessoa não é apenas existir biologicamente, mas relacionar-se com o mundo.

Ele representa apenas uma expectativa de vida, pois pode ficar meses ou anos congelado em um laboratório, sem jamais nascer.

⁴⁵ SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Célula-tronco. O direito. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7186>>. Acesso em: 10 set. 2007.

⁴⁶ BARROSO, Luis Alberto. Gestação de fetos ancefálicos e pesquisas com células-tronco: temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres/Daniel Sarmento, Flávio Galdino* (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 696.

O marco para pesquisa seria após a nidação e a formação do sistema nervoso, ou seja, após o 14º dia, quando se pode falar em individualidade humana, em decorrência de que não é mais possível a formação de gêmeos monozigóticos.

O critério da inexistência de atividade cerebral foi adotado pela Lei de Transplantes. Se não há inconstitucionalidade nessa Lei, por que haveria na Lei de Biossegurança?

Não há inconstitucionalidade também na pesquisa com células-tronco; caso contrário seria negar a possibilidade da própria fertilização *in vitro*.

Do ponto de vista ético, os embriões excedentes terão destinação mais nobre se forem utilizados para pesquisas do que se forem mantidos congelados indefinidamente ou se forem descartados em razão de nossa legislação permitir que haja sobras.

A Lei de Biossegurança, embora discipline organismos geneticamente modificados (OGMS), tratou de forma bem sucinta desse tema, que é tão polêmico. Não obstante, protege a dignidade do embrião, uma vez que proíbe a sua criação para fins de pesquisa, determinando que apenas sejam utilizados os inviáveis e aqueles que estiverem congelados há mais de três anos até a data da vigência da Lei, e desde que haja anuência dos progenitores e aprovação do Conselho de Ética.

O próprio Código Penal exclui a punibilidade do aborto no caso de gravidez decorrente de estupro, estabelecendo uma valoração moral e jurídica diferenciada entre a vida do feto oriundo dessa situação, e a dos demais. Logo, atribuir ao embrião natureza de pessoa ou personalidade seria um exagero, uma vez que este poderia permanecer indefinidamente como uma potencialidade. Seria razoável, à luz do princípio da dignidade humana, conferir ao embrião uma tutela específica, impedindo sua criação exclusivamente para pesquisa.

As pesquisas com embriões podem ser benéficas, não representando nenhum problema moral, se for assegurada a dignidade humana; e no caso dos embriões excedentários não se está criando vidas humanas para fins de pesquisa e sim utilizando os embriões que já existem e que não mais serão destinados à reprodução.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a. 25, n. 97, jan. /mar, 1988.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo. Salvador: *Revista Jurídica UNIFACS*, julho 2007.

BARROSO, Luis Alberto. Gestação de fetos ancefálicos e pesquisas com células-tronco: temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres/Daniel Sarmento, Flávio Galdino* (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BORGES JÚNIOR, Edson; OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de. *Reprodução assistida: Até onde podemos chegar?* São Paulo: Editora Gaia, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FUJITA, R. K. R. Da destinação dos pré-embriões excedentários. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). *Bioética e sexualidade*. 1 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 842, dez 2005.

CRAVEIRO, Rodrigo. As células tronco são uma esperança para o futuro. Disponível em: <http://www.celula-tronco.com/noticias.php?codigo=97>. Acesso em: 19.Set. 2007.

FACHIN, Luis Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

FERNANDES, Silvia Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

http://www.comciencia.br/noticias/2005/06/celulas_tronco.htm. Acesso em: 12.Set..2007.

http://www.ensp.fiocruz.br/RADIS/PDF/RADIS_35.PDF. Acesso em: 18.Set.2007.

<http://www.ivct.org/pdf/manifesto.pdf>. Acesso em: 17.Set.2007.

LEMES, Ana Maria Nogueira; CREPALDI, Joaquim Donizete. A Lei do Biocrime. Lei nº 11.105/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 795, 6 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243>. Acesso em: 17 Ago. 2007.

MARQUES, Erickson Gavazza. É constitucional pesquisar células-tronco à partir de embriões. Disponível em: http://genoma.ib.usp.br/noticias/pdf/rep-erickson_marques070420.pdf. Acesso em: 17.Ago.2007.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Aline, Revista Consultor Jurídico, 9 de outubro de 2005. In: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/38560,1>. Acesso em: 13.Set. 2007.

PRANKE, Patrícia. A importância de se discutir o uso das células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Setembro de 2004. Disponível em: <http://www.cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v56n3/a17v56n3.pdf>. Acesso em: 17.Set. 2007

RAFFUL, Ana Cristina. *A reprodução artificial e os direitos de personalidade*. São Paulo: Themis, 2000.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358, DE 1992.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Célula-tronco. O direito. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7186>. Acesso em: 10 Set. 2007.

SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Reinaldo Pereira. *Análise bioética das técnicas de procriação assistida*. Ética e bioética: novo direito e ciências médicas. Volnei Ivo Carlin (Coord.). Florianópolis: Ed. Terceiro Milênio, 1998.

SILVA, De Plácido e. *Dicionário jurídico*. Revisto e atualizado por Nagib Slaibi Filho. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. *A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia*. São Paulo: Atlas, 2006.

VELOZO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo – *Direito Civil: parte geral*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004.

<http://www.unb.br/acs/unbagencia/ag0407-46.htm>. Acesso em: 17.Set.2007.
